



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 27 de dezembro de 2024

I

Série

Número 212

6.º Suplemento

Sumário

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 1219/2024

Prorroga a vigência do contrato-programa celebrado entre a Região Autónoma da Madeira através da Secretaria Regional de Agricultura, Pescas e Ambiente e a Associação da Costa Oeste nos termos do previsto do n.º 5 da referida Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 701/2024, de 13 de setembro, publicado no 2.º Suplemento do Jornal Oficial, I Série, n.º 144, e em consequência promover as devidas diligências.

Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 1257/2024

Procede à alteração da Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 163/2022, de 28 de março, publicada no 2.º suplemento do Jornal Oficial, I Série, n.º 53, designando, para integrar o Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência, em substituição do Coronel da Força Aérea António José Mendes Nunes, o licenciado Richard Nunes Marques.

Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 1258/2024

Prorroga a vigência do contrato-programa celebrado entre a Região Autónoma da Madeira através da Secretaria Regional de Agricultura, Pescas e Ambiente e a Associação da Costa Oeste nos termos do previsto do n.º 3 da Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 1204/2024, de 12 de dezembro, publicada no 3.º suplemento do Jornal Oficial, I Série, n.º 204.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL

Portaria n.º 972/2024

Autoriza a distribuição dos encargos, resultantes da Diretiva Financeira que determina os valores a atribuir às entidades que integram o dispositivo especial de combate a incêndios rurais da Região Autónoma da Madeira (DECIR-RAM), no âmbito do Plano de Operações Regional n.º 1/2025 - Plano Operacional de Combate a Incêndios Rurais (POCIR) - 2025, no valor máximo de 950.000,00 €.

Portaria n.º 973/2024

Regula os critérios e procedimentos a utilizar para a determinação das despesas elegíveis e montantes das comparticipações que o Governo Regional da Madeira, através do Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM, atribui no âmbito das ações de prevenção, patrulhamento, vigilância e monitorização, procedimentos de ataque inicial a incêndios rurais e operações de proteção e socorro advenientes dos níveis de empenhamento e/ou estados de alerta especiais, definidos na Diretiva Operacional Regional n.º 2, que cria o Dispositivo Especial de Combate a Incêndios Rurais da

Região Autónoma da Madeira (DECIR RAM), visando o ressarcimento das entidades detentoras de Corpos de Bombeiros da RAM, dos encargos financeiros suportados e inerentes ao empenhamento extraordinário de meios e recursos com as ECIR, ELAC, OL, EH, SBA, BCIR e GRIR, sendo igualmente aplicável aos casos em que ocorra o empenhamento dos meios e recursos das Forças Armadas e da Delegação da Madeira da Cruz Vermelha Portuguesa, no âmbito do referido dispositivo.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 1219/2024

Sumário:

Prorroga a vigência do contrato-programa celebrado entre a Região Autónoma da Madeira através da Secretaria Regional de Agricultura, Pescas e Ambiente e a Associação da Costa Oeste nos termos do previsto do n.º 5 da referida Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 701/2024, de 13 de setembro, publicado no 2.º Suplemento do Jornal Oficial, I Série, n.º 144, e em consequência promover as devidas diligências.

Texto:

Resolução n.º 1219/2024

Considerando que a Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 701/2024, de 12 de setembro publicada na I Série n.º 144 do JORAM de 13 de setembro de 2024, aprovou o Regulamento que estabelece as regras da concessão de um apoio financeiro extraordinário aos produtores de cana-de-açúcar, bem como, autorizou a celebração do contrato-programa com a Associação da Costa Oeste (ACOESTE), tendo em vista que esta constitua instituição veículo para transferir integralmente para os produtores de cana-de-açúcar o valor do apoio financeiro extraordinário relativo à produção do ano 2024 fixado no montante máximo de 891,984,40€ (oitocentos e noventa e um mil novecentos e oitenta e quatro euros, quarenta cêntimos);

Considerando que em consequência foi celebrado o contrato programa entre a Região Autónoma da Madeira através da Secretaria Regional de Agricultura, Pescas e Ambiente e a Associação da Costa Oeste que obteve visto prévio do Tribunal de Contas no âmbito do processo de fiscalização prévia n.º 72/2024-FP-SRMTTC a 31 de outubro de 2024;

Considerando que até ao momento foram concretizadas operações de pagamento superior a noventa por cento do montante global do apoio, não se perspetivando a possibilidade de concretizar o remanescente por motivos associados ao cumprimento de formalidades para a execução financeira até ao dia 31 de dezembro do corrente ano;

Considerando que estão reunidos os pressupostos previstos para a prorrogação da vigência do referido contrato programa nos termos do n.º 5 da referida Resolução n.º 701/2024;

Assim, nos termos do previsto no n.º 5 da Resolução n.º 701/2024 de 12 de setembro, o Conselho do Governo reunido em plenário em 12 de dezembro de 2024, resolve:

1- Prorrogar a vigência do contrato programa celebrado entre a Região Autónoma da Madeira através da Secretaria Regional de Agricultura, Pescas e Ambiente e a Associação da Costa Oeste nos termos do previsto do n.º 5 da referida Resolução n.º 701/2024 de 12 de setembro de 2024, publicado na I Série n.º 144 do JORAM de 13 de setembro de 2024, e em consequência promover as devidas diligências;

2- O estabelecido na presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 1257/2024

Sumário:

Procede à alteração da Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 163/2022, de 28 de março, publicada no 2.º suplemento do Jornal Oficial, I Série, n.º 53, designando, para integrar o Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência, em substituição do Coronel da Força Aérea António José Mendes Nunes, o licenciado Richard Nunes Marques.

Texto:

Resolução n.º 1257/2024

Considerando que através do Decreto-Lei n.º 43/2020, de 21 de julho, foi criado o Sistema Nacional de Planeamento Civil de Emergência;

Considerando que com a criação do Sistema Nacional de Planeamento Civil de Emergência foi estabelecido um novo modelo de articulação entre as entidades públicas e privadas que operam em áreas relevantes para o planeamento civil de emergência;

Considerando que neste novo modelo de planeamento civil de emergência foi criado o Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência (CNPCE), enquanto órgão colegial de coordenação e apoio ao Governo, sendo este composto por um Presidente, um Vice-Presidente e Vogais;

Considerando que nos termos da alínea c) do n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 43/2020, de 21 de julho, integra a composição do Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência, na qualidade de Vogal, um representante do Governo Regional da Madeira;

Considerando que através da Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 163/2022, de 25 de março, publicada no JORAM, I Série, 2.º suplemento, n.º 53, de 28 de março, foi designado o Coronel da Força Aérea António José Mendes Nunes, Presidente do Conselho Diretivo do Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM, como representante do Governo Regional da Madeira no Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência;

Considerando a impossibilidade do Coronel da Força Aérea António José Mendes Nunes continuar a assegurar o exercício das funções para as quais foi designado e a pertinência em manter a Região devidamente representada.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 19 de dezembro de 2024, resolve:

1. Proceder à alteração da Resolução n.º 163/2022, de 25 de março, publicada no JORAM, I Série, 2.º suplemento, n.º 53, de 28 de março, designando, para integrar o Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência, em substituição do Coronel da Força Aérea António José Mendes Nunes, o licenciado Richard Nunes Marques.
2. Determinar que a presente Resolução e a respetiva nomeação produzem efeitos a 1 de janeiro de 2025.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 1258/2024

Sumário:

Prorroga a vigência do contrato-programa celebrado entre a Região Autónoma da Madeira através da Secretaria Regional de Agricultura, Pescas e Ambiente e a Associação da Costa Oeste nos termos do previsto do n.º 3 da Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 1204/2024, de 12 de dezembro, publicada no 3.º suplemento do Jornal Oficial, I Série, n.º 204.

Texto:

Resolução n.º 1258/2024

Considerando o teor da Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 1204/2024, de 6 de dezembro publicada na I Série n.º 204 do JORAM de 12 de dezembro de 2024, relativo à concessão de um apoio financeiro extraordinário a produtores de couve e à celebração do contrato-programa com a Associação da Costa Oeste (ACOESTE), para esse fim.

Considerando o teor da Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 1205/2024, de 6 de dezembro publicada na I Série n.º 204 do JORAM de 12 de dezembro de 2024, que aprovou o Regulamento que disciplina a concessão de um apoio financeiro extraordinário a produtores de castanha pela significativa perda das produções de 2023, bem como, autorizou a celebração do contrato-programa com a Associação da Costa Oeste (ACOESTE), para esse fim.

Considerando que estão em curso as diligências necessárias de acordo com o previsto nas referidas resoluções, mas não se perspetivando a possibilidade de concretizar até ao dia 31 de dezembro do corrente ano;

Considerando que estão reunidos os pressupostos previstos para a prorrogação de vigência dos contratos programa nos termos do n.º 3 da Resolução 1204/2024 e nos termos do n.º 5 da Resolução 1205/2024, respetivamente.

Assim, o Conselho do Governo reunido em plenário em 19 de dezembro de 2024, resolve:

1 - Prorrogar a vigência do contrato programa celebrado entre a Região Autónoma da Madeira através da Secretaria Regional de Agricultura, Pescas e Ambiente e a Associação da Costa Oeste nos termos do previsto do n.º 3 da Resolução n.º 1204/2024 de 6 de dezembro de 2024, dezembro publicada na I Série n.º 204 do JORAM de 12 de dezembro de 2024, para o dia 31 de março de 2025;

2 - Prorrogar a vigência do contrato programa celebrado entre a Região Autónoma da Madeira através da Secretaria Regional de Agricultura, Pescas e Ambiente e a Associação da Costa Oeste nos termos do previsto do n.º 5 da Resolução n.º 1205/2024 de 6 de dezembro de 2024, dezembro publicada na I Série n.º 204 do JORAM de 12 de dezembro de 2024, para o dia 31 de março de 2025;

3 - O estabelecido na presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL

Portaria n.º 972/2024

de 27 de dezembro

Sumário:

Autoriza a distribuição dos encargos, resultantes da Diretiva Financeira que determina os valores a atribuir às entidades que integram o dispositivo especial de combate a incêndios rurais da Região Autónoma da Madeira (DECIR-RAM), no âmbito do Plano de Operações Regional n.º 1/2025 - Plano Operacional de Combate a Incêndios Rurais (POCIR) - 2025, no valor máximo de 950.000,00 €.

Texto:

Dando cumprimento ao disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, conjugado com o artigo 33.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2024/M, de 29 de julho, manda o Governo Regional, através do Secretário Regional das Finanças e do Secretário Regional de Saúde e Proteção Civil, o seguinte:

1. Distribuir os encargos, resultantes da Diretiva Financeira que determina os valores a atribuir às entidades que integram o dispositivo especial de combate a incêndios rurais da Região Autónoma da Madeira (DECIR-RAM), no âmbito do Plano de Operações Regional n.º 1/2025 - Plano Operacional de Combate a Incêndios Rurais (POCIR) - 2025, no valor máximo de € 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil euros), na forma abaixo indicada:

Ano Económico de 2024	0,00 €;
Ano Económico de 2025	950.000,00 €.

2. A despesa afeta ao DECIR-RAM, no âmbito do Plano de Operações Regional n.º 1/2025 - (POCIR) - 2025, está apresentada na proposta de Orçamento do Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM, na classificação orgânica 451020100, classificação funcional 0320, classificação económica 04.07.01.X0.X0, fonte de financiamento 513.

3. A importância fixada para cada ano económico poderá ser acrescida do saldo apurado no ano anterior.

4. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional das Finanças e Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil, no Funchal, aos 20. dias do mês de dezembro de 2024.

PEL'O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Jorge Maria Abreu de Carvalho

O SECRETÁRIO REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL, Pedro Miguel de Câmara Ramos

Portaria n.º 973/2024

de 27 de dezembro

Sumário:

Regula os critérios e procedimentos a utilizar para a determinação das despesas elegíveis e montantes das comparticipações que o Governo Regional da Madeira, através do Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM, atribui no âmbito das ações de prevenção, patrulhamento, vigilância e monitorização, procedimentos de ataque inicial a incêndios rurais e operações de proteção e socorro advenientes dos níveis de empenhamento e/ou estados de alerta especiais, definidos na Diretiva Operacional Regional n.º 2, que cria o Dispositivo Especial de Combate a Incêndios Rurais da Região Autónoma da Madeira (DECIR RAM), visando o ressarcimento das entidades detentoras de Corpos de Bombeiros da RAM, dos encargos financeiros suportados e inerentes ao empenhamento extraordinário de meios e recursos com as ECIR, ELAC, OL, EH, SBA, BCIR e GRIR, sendo igualmente aplicável aos casos em que ocorra o empenhamento dos meios e recursos das Forças Armadas e da Delegação da Madeira da Cruz Vermelha Portuguesa, no âmbito do referido dispositivo.

Texto:

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 10/2024/M, de 15 de novembro, veio definir as regras e aprovar o modelo de financiamento às associações humanitárias de bombeiros da Região Autónoma da Madeira.

Considerando que os n.ºs 13.º e 37.º do supramencionado diploma legal determinam que a comparticipação financeira conjuntural das Associações Humanitárias dos Bombeiros Voluntários da RAM é definida por regulamentação conjunta dos membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas das finanças e proteção civil.

Considerando o disposto no ponto 1 da Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 7/2023, de 5 de janeiro, publicada no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, I Série, n.º 4, 4.º Suplemento, de 6 de janeiro de 2023, que aprova a Diretiva Operacional Regional n.º 2 - Dispositivo Especial de Combate a Incêndios Rurais da Região Autónoma da Madeira (DECIR-RAM).

Assim, ao abrigo do disposto dos artigos nos 13.º e 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2024/M, de 15 de novembro e do ponto 1 da Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 7/2023, de 05 de janeiro, publicada no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, I Série, n.º 4, 4.º Suplemento, de 6 de janeiro de 2023, conjugados com a alínea d) do artigo 69.º e do artigo 142.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, vem o Governo Regional, através das Secretarias Regionais das Finanças e de Saúde e Proteção Civil determinar o seguinte:

Artigo 1.º **(Objeto)**

A presente Portaria regula os critérios e procedimentos a utilizar para a determinação das despesas elegíveis e montantes das comparticipações que o Governo Regional da Madeira, através do Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM, atribui no âmbito das ações de prevenção, patrulhamento, vigilância e monitorização, procedimentos de ataque inicial a incêndios rurais e operações de proteção e socorro advenientes dos níveis de empenhamento e/ou estados de alerta especiais, definidos na Diretiva Operacional Regional n.º 2, que cria o Dispositivo Especial de Combate a Incêndios Rurais da Região Autónoma da Madeira (DECIR RAM), visando o ressarcimento das entidades detentoras de Corpos de Bombeiros da RAM, dos encargos financeiros suportados e inerentes ao empenhamento extraordinário de meios e recursos com as ECIR, ELAC, OL, EH, SBA, BCIR e GRIR, sendo igualmente aplicável aos casos em que ocorra o empenhamento dos meios e recursos das Forças Armadas e da Delegação da Madeira da Cruz Vermelha Portuguesa, no âmbito do referido dispositivo.

Artigo 2.º **(Âmbito de aplicação)**

1- O Dispositivo Especial de Combate a Incêndios Rurais da Região Autónoma da Madeira, tem carácter extraordinário e visa um reforço complementar do dispositivo de resposta e socorro permanente, com especial relevância e intensidade durante as épocas em que existe um maior risco e prevalência de incêndios rurais.

2- Os critérios e procedimentos administrativos constantes da presente Portaria são exclusivamente aplicáveis à comparticipação financeira a atribuir pelo Governo Regional da Madeira, através do Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM, às entidades detentoras de Corpos de Bombeiros da RAM, às Forças Armadas e à Delegação da Madeira da Cruz

Vermelha Portuguesa, por conta do serviço operacional efetivamente desempenhado no âmbito do Dispositivo Especial de Combate a Incêndios Rurais da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 3.º
(Definições)

Para efeitos da presente Portaria, entende-se por:

- 1- «Ações de Prevenção, Patrulhamento, Vigilância e Monitorização»: Consiste na implementação de ações e/ou atividades de vigilância, patrulhamento, monitorização e primeira intervenção, assim como procedimentos administrativo-operacionais, com vista ao planeamento, preparação ou operacionalização atempada da capacidade de resposta e intervenção, com o objetivo de promover a atenuação e/ou mitigação do grau de risco correspondente a uma situação concreta;
- 2- «Alerta Especial»: Constitui a comunicação ao sistema de proteção civil, na iminência ou ocorrência de um acidente grave ou catástrofe, acompanhada dos elementos de informação essenciais ao conhecimento da situação, de modo a permitir o desencadear de ações complementares, no âmbito da proteção e socorro, de acordo com os princípios consagrados no Sistema Integrado de Operações de Socorro da RAM (SIOPS-RAM);
- 3- «BCIR»: Brigada de Combate a Incêndios Rurais;
- 4- «CROS»: Comando Regional de Operações de Socorro;
- 5- «CVP»: Delegação da Madeira da Cruz Vermelha Portuguesa;
- 6- «DECIR RAM»: Dispositivo Especial de Combate a Incêndios Rurais da Região Autónoma da Madeira;
- 7- «ECIR»: Equipa de Combate a Incêndios Rurais;
- 8- «EHT»: Brigada Helitransportada de Bombeiros da RAM;
- 9- «ELAC»: Equipa Logística de Apoio ao Combate;
- 10- «FFAA»: Forças Armadas;
- 11- «GRIR»: Grupo de Reforço a Incêndios Rurais;
- 12- «IRB»: Inspeção Regional de Bombeiros;
- 13- «Mês de referência»: Período temporal de 28, 29, 30 ou 31 dias a que se refere o serviço operacional efetivamente desempenhado pelos elementos que integram o DECIR RAM;
- 14- «OL»: Oficiais de Ligação;
- 15- «Operação de Proteção e Socorro»: Consiste numa operação tática, ao nível do comando e controlo, da titularidade, competência e responsabilidade do Comandante de Operações de Socorro (COS), que se desenvolve por um período superior a 90 minutos, em situação de ataque ampliado, e a previsibilidade de evolução da situação para além das 6 horas, em intervenção conjunta, ou não, com outras Corporações de Bombeiros;
- 16- «Recuperador»: Elemento que integra a EHT, com formação específica em “SAR - Search and Rescue”;
- 17- «SBA»: Serviço de Brigadas de Aeródromo.

Artigo 4.º
(Comparticipação Financeira)

1- A participação financeira máxima a atribuir às entidades detentoras de Corpos de Bombeiros da RAM, FFAA e à CVP, durante o período em que vigora a Diretiva Operacional Regional n.º 2, que cria o Dispositivo Especial de Combate a Incêndios Rurais da Região Autónoma da Madeira, é de € 950.000,00 (Novecentos e Cinquenta mil euros).

2- No caso de se verificar a ocorrência de circunstâncias supervenientes que justifiquem e imponham o reforço financeiro do Dispositivo Especial de Combate a Incêndios Rurais da Região Autónoma da Madeira, o valor máximo da participação financeira a atribuir estabelecido no número anterior poderá ser alterado através de Portaria dos membros do Governo com a tutela da área das finanças, saúde e proteção civil.

5.º
(Despesas com pessoal)

1- No âmbito do DECIR RAM, são elegíveis as despesas suportadas pelas entidades detentoras dos Corpos de Bombeiros da RAM, com os elementos que integram as ECIR e ELAC, de acordo com o nível de empenhamento e/ou estado de alerta especial em vigor, assim como a EHT, SBA e OL.

2- O valor da participação financeira a atribuir às entidades detentoras dos Corpos de Bombeiros da RAM, cujos elementos desempenhem efetivamente serviço operacional nas ECIR/ELAC é de € 75,00 (setenta e cinco euros), por cada operacional que integre as referidas equipas, pelo período de 24 horas.

3- São elegíveis as despesas suportadas pelas FFAA, decorrentes do empenhamento operacional das ELAC, de acordo com o estipulado na Diretiva Operacional n.º 09/COM/2018.

4- O valor da participação financeira a atribuir às entidades detentoras dos Corpos de Bombeiros da RAM, cujos elementos desempenhem efetivamente serviço operacional na EHT/SBA, à exceção dos elementos que desempenham funções de Chefe de Equipa, é de € 85,00 (oitenta e cinco euros), por cada operacional que integre a referida equipa, pelo período de um turno.

5- No que se refere aos elementos que desempenham funções de Recuperador na EHT, a participação financeira a atribuir às entidades detentoras dos Corpos de Bombeiros da RAM, é de € 105,00 (cento e cinco euros), por turno.

6- No que se refere aos elementos que desempenham funções de Chefe de Equipa na EHT, a participação financeira a atribuir às entidades detentoras dos Corpos de Bombeiros da RAM, cujos elementos desempenhem efetivamente serviço operacional, é de € 95,00 (noventa euros), por cada operacional que integre a referida equipa, pelo período de um turno.

7- No que se refere aos elementos que desempenham funções de Sub Chefe de Equipa na EHT, a participação financeira a atribuir às entidades detentoras dos Corpos de Bombeiros da RAM, cujos elementos desempenhem efetivamente

serviço operacional, é de € 90,00 (noventa euros), por cada operacional que integre a referida equipa, pelo período de um turno.

8- O valor da comparticipação financeira a atribuir às entidades detentoras dos Corpos de Bombeiros da RAM, cujos elementos desempenhem efetivamente serviço operacional exercendo a função de OL, é de € 150,00 (cento e cinquenta euros), por cada elemento do quadro de comando das Corporações de Bombeiros que reforce o Centro Integrado de Comunicações do Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM, pelo período de 12 horas.

9- São ainda elegíveis as despesas suportadas pelas entidades detentoras de Corpos de Bombeiros da RAM, com os elementos que integram as BCIR e GRIR, sempre que ativadas pelo CROS, de acordo com o nível de empenhamento e/ou estado de alerta especial em vigor.

10- O valor da comparticipação financeira a atribuir às entidades detentoras dos Corpos de Bombeiros da RAM, cujos elementos desempenhem efetivamente serviço operacional nas BCIR e GRIR, processa-se nos termos definidos para as ECIR e ELAC.

11- A comparticipação financeira a atribuir às entidades detentoras dos Corpos de Bombeiros da RAM, por conta da participação ativa de elementos nas ECIR e ELAC, não poderá ser cumulada com a comparticipação a atribuir no âmbito das BCIR e GRIR.

12- São elegíveis as despesas suportadas pela CVP, com os elementos que integram as equipas destacadas para ações no âmbito do DECIR RAM e da emergência pré-hospitalar, decorrentes de missões atribuídas pelo CROS, em resultado do efetivo empenhamento dos Corpos de Bombeiros da RAM, em ocorrências relacionadas com incêndios rurais.

13- O valor da comparticipação financeira a atribuir à CVP, por conta da participação ativa de elementos em ações no âmbito do DECIR-RAM, e da emergência pré-hospitalar, é de € 75.00 (setenta e cinco euros), por cada operacional, pelo período de 24 horas.

Artigo 5.º - A

(Despesas com a reposição de salários perdidos)

1- Sempre que o interesse público justifique e o estado de alerta especial seja nível laranja ou superior, são elegíveis despesas com a reposição de salários perdidos com pessoal envolvida nas ações de prevenção, vigilância, ataque inicial a incêndios rurais e rescaldo, desde que essa participação tenha sido requerida pelo Comandante do Corpo de Bombeiros ou Presidente da Delegação e validada pelo CROS.

2- Para efeitos do número anterior, apenas são considerados para efeitos de reposição de salários perdidos os bombeiros da carreira de Bombeiro Voluntário que exercem a atividade em regime de voluntariado e os elementos da CVP.

3- O recurso a elementos suscetíveis de perder salários por conta do serviço operacional a desempenhar no âmbito do DECIR-RAM ou da emergência pré-hospitalar é uma solução de contingência e último recurso.

4- São elegíveis despesas com a reposição de salários perdidos até ao máximo de € 1.000,00 (mil euros) por cada elemento que integre o presente dispositivo.

Artigo 5.º

(Despesas com veículos)

1- No âmbito do DECIR - RAM, são elegíveis as despesas suportadas pelas entidades detentoras dos Corpos de Bombeiros da RAM, com a utilização de veículos nas ações de prevenção, patrulhamento, vigilância e monitorização e procedimentos de ataque inicial a incêndios rurais, exceto operações de proteção e socorro.

2- O valor da comparticipação financeira a atribuir às entidades detentoras dos Corpos de Bombeiros da RAM, por conta dos custos com a utilização de veículos é de 00,65€/km (sessenta e cinco centimos), por cada quilómetro percorrido durante o desempenho do serviço operacional.

3- A comparticipação financeira a que se refere o número anterior destina-se a compensar as entidades detentoras de Corpos de Bombeiros da RAM, pelo desgaste provocado nas viaturas e o gasto de combustíveis durante a execução de ações e procedimentos no âmbito do DECIR-RAM.

4- São elegíveis as despesas suportadas pela CVP, decorrentes de missões de apoio a operações de proteção e socorro relacionadas com incêndios rurais, sempre que assim seja determinado pelo CROS.

5- São elegíveis as despesas suportadas pelas FFAA, decorrentes do empenhamento operacional das ELAC, de acordo com o estipulado na Diretiva Operacional n.º 09/COM/2018.

Artigo 6.º

(Despesas com logística em operações de proteção e socorro)

1- Na sequência da classificação da ocorrência como operação de proteção e socorro integrada no DECIR-RAM, os encargos com a logística dos elementos e veículos destacados é da exclusiva responsabilidade dos municípios, conforme disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro, alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 114/2011, de 30 de novembro e 44/2019, de 1 de abril.

2- Nos termos do disposto no número anterior, não são elegíveis as despesas suportadas com utilização de veículos durante a realização de operações de proteção e socorro integradas no DECIR-RAM.

Artigo 7.º

(Despesas com danos em veículos)

1- São elegíveis as despesas suportadas pelas entidades detentoras de Corpos de Bombeiros e CVP, com a reparação ou reposição de veículos, quando seja declarado o estado de alerta especial de nível amarelo ou superior, no âmbito das ações de

prevenção, patrulhamento, vigilância e monitorização, procedimentos de ataque inicial a incêndios rurais e operações de proteção e socorro, quando tenham sido danificados ou destruídos em virtude do serviço operacional desempenhado.

2- Para efeitos do disposto no número anterior, apenas são considerados os veículos inscritos no DECIR-RAM.

3- Não são elegíveis as despesas com a substituição e reparação de viaturas:

- a) Abrangidos por garantia;
- b) Abrangidos, na sua totalidade, por contrato de seguro;
- c) Que tenham sido reparados ou adquiridos, antes da notificação da decisão formal do CROS;
- d) Resultantes de danos causados por utilização negligente.

4- O valor da comparticipação financeira a atribuir às entidades detentoras dos Corpos de Bombeiros da RAM e CVP, é de 80% do valor da reparação ou reposição do veículo, até ao valor máximo de € 8.000,00 (oito mil euros).

5- As viaturas objeto de comparticipação, ficam disponíveis para inspeção a realizar pela IRB, durante o prazo de 90 dias após a receção do bem, reparado ou substituído.

Artigo 8.º

(Despesas com danos em equipamentos e materiais)

1- São elegíveis as despesas suportadas pelas entidades detentoras de Corpos de Bombeiros e CVP, com equipamentos e materiais, quando seja declarado o estado de alerta especial de nível amarelo ou superior, no âmbito das ações de prevenção, patrulhamento, vigilância e monitorização, procedimentos de ataque inicial a incêndios rurais e operações de proteção e socorro, sejam danificados ou destruídos em virtude do serviço operacional desempenhado.

2- Para efeitos do disposto no número anterior, apenas são considerados os equipamentos e materiais inscritos nas fichas de carga do veículo de acordo com o Despacho da Autoridade Nacional de Proteção Civil n.º 7316/2016, de 3 de junho ou inscritos na relação de bens constante dos autos de cedência (se aplicável).

3- Não são elegíveis as despesas com os seguintes materiais e equipamentos:

- a) Abrangidos por garantia em vigor;
- b) Que tenham sido reparados ou adquiridos, antes da notificação da decisão formal do CROS;
- c) Resultantes de danos totais ou parciais causados por utilização negligente;
- d) De uso pessoal, nomeadamente telemóveis e computadores.

4- O valor da comparticipação financeira a atribuir às entidades detentoras dos Corpos de Bombeiros da RAM e CVP, é de 80% do valor da substituição ou reparação do equipamento e/ou material, até ao valor máximo de € 5.000 (cinco mil euros).

5- Os equipamentos e materiais objeto de comparticipação, ficam disponíveis para inspeção a realizar pela IRB, durante o prazo de 90 dias após a receção do bem, reparado ou substituído.

Artigo 9.º

(Regime)

1- A comparticipação financeira das despesas suportadas pelas entidades detentoras dos Corpos de Bombeiros da RAM, FFAA e CVP, definida no capítulo anterior é realizada através de transferência com periodicidade mensal e tem por objeto o serviço operacional executado, no âmbito do DECIR-RAM e da emergência pré-hospitalar, no mês de referência imediatamente anterior.

2- Não há lugar à transferência a que se refere o número anterior quando os dados relativos ao serviço operacional executado não estejam corretamente transpostos e atualizados na plataforma eletrónica disponibilizada para o efeito.

3- As transferências a que se referem os números anteriores apenas são realizadas nos primeiros quinze dias do mês seguinte ao mês de referência.

Artigo 10.º

(Plataforma eletrónica)

1- Será disponibilizado às entidades detentoras de Corpos de Bombeiros da RAM, FFAA e CVP, o acesso à plataforma eletrónica GESDECIR.

2- A plataforma eletrónica GESDECIR, serve de apoio ao registo do serviço operacional efetivamente desempenhado por cada elemento e bem assim, à tramitação dos pedidos de comparticipação das despesas elegíveis no âmbito do DECIR-RAM.

3- O CROS é responsável pela monitorização, controlo e gestão da plataforma eletrónica GESDECIR.

Artigo 11.º

(Disponibilização e utilização da plataforma eletrónica)

1- Para efeitos do disposto no artigo anterior, serão atribuídas às entidades detentoras de Corpos de Bombeiros da RAM, FFAA, CVP e aos elementos das equipas que integram o DECIR-RAM, credenciais de acesso à plataforma eletrónica designada por GESDECIR.

2- As credenciais de acesso à plataforma são pessoais e intransmissíveis.

3- Os dados e informações transpostos para a plataforma eletrónica GESDECIR, devem corresponder à realidade e ser verdadeiros, sob pena da responsabilidade civil e/ou criminal que poderá incidir sobre quem insira dados ou informações falsas.

4- As entidades detentoras de Corpos de Bombeiros da RAM, os quadros de comando das corporações, a FFAA e a CVP, são responsáveis pela verificação e controlo da assiduidade e veracidade dos dados e informações introduzidos, na plataforma eletrónica GESDECIR.

Artigo 12.º
(Registo do serviço operacional)

1- Os elementos, dados e informações relativo ao serviço operacional executado pelas ECIR, ELAC, OL, EHT, SBA, BCIR e GRIR, FFAA e CVP, no âmbito do DECIR-RAM, e da emergência pré-hospitalar, deverá constar completo e atualizado na plataforma eletrónica GESDECIR até ao segundo dia útil do mês seguinte ao mês de referência a que se refere o serviço operacional.

2- A transferência da comparticipação financeira mensal relativa às despesas com pessoal suportadas pelas entidades detentoras de Corpos de Bombeiros da RAM, FFAA e CVP será processada nos quinze dias subsequentes ao término do mês de referência caso não sejam verificadas desconformidades nos dados introduzidos.

3- Caso sejam verificadas desconformidades nos tempos de serviço operacional desempenhados, poderá ser exigido pelo CROS à entidade detentora do Corpo de Bombeiros, FFAA e CVP, a emissão de declaração, sob compromisso de honra, do Comandante do Corpo de Bombeiros ou responsável pela entidade, que ateste o tempo de serviço operacional efetivamente desempenhado.

4- O não cumprimento do prazo estabelecido no número um do presente artigo, por facto negligente imputável à entidade detentora do corpo de bombeiros, FFAA e CVP, implica a perda do direito à comparticipação financeira a que se refere o artigo 5.º.

5- Na circunstância de ocorrer motivo que impossibilite o cumprimento do prazo referido no número anterior, o impedimento deverá ser arguido perante o CROS, no prazo de cinco dias seguidos da data em que se verifique o incumprimento.

Artigo 13.º
(Registo de despesas com a reposição de salários perdidos)

1- O recurso a elementos suscetíveis de comportar despesas com a reposição de salários no âmbito do DECIR-RAM, constante do artigo 5.º - A, deverá ser comunicada por escrito, pelo Comandante do Corpo de Bombeiros ou responsável pela entidade, ao CROS, no prazo de 48 horas da decisão que autorizou o seu empenhamento ou do término das operações de proteção e socorro.

2- O cálculo da comparticipação financeira a atribuir por conta das despesas com a reposição de salários perdidos suportadas pelas entidades detentoras de Corpos de Bombeiros da RAM, é efetuado tendo por base a entrega dos seguintes documentos:

- a) Declaração, sob compromisso de honra, da entidade patronal com a indicação da remuneração diária auferida e dos valores não pagos por ausência ao período de trabalho resultante da participação em ocorrências no âmbito do DECIR-RAM;
 - b) Cópia autenticada do recibo de vencimento do mês de referência;
 - c) Cópia autenticada dos recibos de vencimento relativos aos dois meses anteriores ao mês de referência.
- 3- A autenticação das cópias a que se refere as alíneas anteriores é efetuada pelo responsável pela entidade detentora do Corpo de Bombeiros ou CVP, mediante apresentação do original do documento, o qual deverá apor o termo «Autenticado», assinar conforme o documento de identificação e datar.

4- Os documentos acima referidos devem ser remetidos ao CROS até ao segundo dia útil do mês seguinte ao mês em que se verifique o pagamento do vencimento objeto da presente comparticipação.

5- A transferência da comparticipação financeira mensal relativa às despesas com a reposição de salários perdidos suportadas pelas entidades detentoras de Corpos de Bombeiros da RAM ou CVP, é efetuada mediante parecer favorável do CROS, após análise dos documentos remetidos.

6- Caso seja necessário poderão ser solicitados pelo CROS, documentos complementares aos que se encontram enunciados no n.º 2.

Artigo 14.º
(Registo de despesas com veículos)

1- Os dados relativos à utilização de veículos, no âmbito do serviço operacional executado pelas ECIR, ELAC, BCIR e GRIR, FFAA e CVP, deverá constar completo e atualizado na plataforma eletrónica GESDECIR até ao segundo dia útil do mês seguinte ao mês de referência a que se refere o serviço operacional.

2- O cálculo da comparticipação financeira a atribuir por conta das despesas com veículos suportadas pelas entidades detentoras de Corpos de Bombeiros da RAM, FFAA e CVP, é efetuado tendo por base os dados inseridos na plataforma GESDECIR, relativos à identificação dos veículos utilizados e bem assim, o número de quilómetros percorridos.

3- O cálculo da comparticipação financeira a atribuir fica condicionado à submissão de declaração, sob compromisso de honra, do Comandante do Corpo de Bombeiros ou responsável pela entidade, que ateste que os quilómetros declarados na plataforma eletrónica GESDECIR foram exclusivamente percorridos no âmbito do DECIR RAM.

4- Para efeitos dos números anteriores, o número de quilómetros percorridos reporta-se ao período compreendido entre o primeiro dia e o último dia do mês de referência.

Artigo 15.º
(Registo de despesas com danos em veículos)

1- Os dados e informações relativos à ocorrência de danos em veículos afetos ao DECIR- RAM, devem ser comunicados, por escrito, ao CROS através da plataforma GESDECIR, no prazo máximo de 24 horas após ocorrência do sinistro ou do término das operações de proteção e socorro.

2- Para efeitos do número anterior, a participação do dano deverá definir especificamente as circunstâncias em que se verificou a ocorrência, designadamente, identificando o condutor e tripulantes do veículo, o tempo, modo e lugar da ocorrência.

3- O cálculo da comparticipação financeira a atribuir por conta das despesas com danos em veículos, depende de parecer prévio a emitir pelo CROS e da apresentação dos seguintes documentos:

- a) Contrato de seguro e apólice do veículo;
- b) Documento Único Automóvel;
- c) Declaração, sob compromisso de honra, do Comandante do Corpo de Bombeiros, que ateste que os danos no veículo ocorreram durante o serviço operacional desempenhado no âmbito do DECIR-RAM;
- d) Orçamento para a reparação e/ou reposição do veículo.

4- Quando o valor da reparação com base em orçamento seja superior ao da comparticipação calculada para a reposição, deve considerar-se a perda total do veículo e o seu abate, adotando-se, após decisão do CROS, os procedimentos previstos para a sua substituição.

5- É vedado às associações humanitárias de bombeiros da RAM, contratar direta ou indiretamente com os titulares dos órgãos sociais, seus cônjuges, ascendentes, descendentes e afins ou com sociedades em que qualquer destes tenha interesses, conforme disposto no n.º 4 do artigo 24.º da Lei n.º 32/2007, de 13 de agosto, na sua atual redação.

Artigo 16.º - A (Reposição de veículos)

1- O cálculo da comparticipação financeira a atribuir por conta das despesas com reposição de veículos, depende da apresentação dos seguintes documentos:

- a) Consulta ao mercado;
- b) Peças do procedimento de contratação pública para aquisição do veículo de reposição.

2- Em caso de reposição de veículos, as aquisições a efetuar pelas entidades detentoras encontram-se condicionadas à tipologia do veículo acidentado e devem cumprir com as normas constantes do Código dos Contratos Públicos e do despacho que estabelece as especificações técnicas dos veículos e equipamentos operacionais dos Corpos de Bombeiros.

3- Após o término da fase de habilitação, deverá ser remetido ao CROS, cópia da proposta adjudicada.

4- Aquando da receção do veículo, deverá ser remetido ao CROS, cópia autenticada da fatura emitida pelo fornecedor.

5- A autenticação a que se refere o número anterior é realizada nos termos do n.º 3 do artigo 14.º.

6- É vedado às associações humanitárias de bombeiros da RAM, contratar direta ou indiretamente com os titulares dos órgãos sociais, seus cônjuges, ascendentes, descendentes e afins ou com sociedades em que qualquer destes tenha interesses, conforme disposto no n.º 4 do artigo 24.º da Lei n.º 32/2007, de 13 de agosto, na sua atual redação.

7- No prazo de 15 dias seguidos após a remessa do documento referido no número anterior, o CROS emite parecer acerca do cumprimento do presente procedimento.

8- Após a emissão de parecer positivo, a transferência da comparticipação financeira a que se refere o artigo 8.º, será processada nos termos do n.º 3 do artigo 10.º.

Artigo 17.º (Registo de despesas com danos em equipamentos e materiais)

1- Os dados e informações relativos à ocorrência de danos em equipamentos e materiais, no âmbito do DECIR-RAM, e da emergência pré-hospitalar, devem ser comunicados, por escrito, ao CROS, através da plataforma eletrónica GESDECIR, no prazo máximo de 24 horas após a verificação do dano.

2- Para efeitos do número anterior, a participação deverá definir especificamente as circunstâncias do tempo, modo e lugar em que se verificou o dano.

3- O cálculo da comparticipação financeira a atribuir por conta das despesas com danos em equipamentos e/ou materiais, depende de análise prévia do CROS e da apresentação dos seguintes documentos:

a) Contrato de seguro e apólice (se aplicável);

b) Declaração, sob compromisso de honra, do Comandante do Corpo de Bombeiros ou responsável pela entidade, que ateste que os danos no equipamento e/ou material, ocorreram durante o serviço operacional desempenhado no âmbito do DECIR-RAM.

c) Orçamento para reparação e/ou reposição do equipamento e/ou material.

4- Quando o valor da reparação com base em orçamento seja superior ao orçamento para a substituição do equipamento e/ou material, ou não seja possível ou viável a sua reparação, após decisão do CROS, opera-se a substituição do equipamento e/ou material, conforme o orçamento remetido e devidamente validado.

5- Em caso de reposição de equipamentos e/ou materiais, as aquisições a efetuar pelas entidades detentoras encontram-se condicionadas às características dos equipamentos/materiais danificados e devem cumprir com as normas constantes do Código dos Contratos Públicos e do despacho que estabelece as especificações técnicas dos veículos e equipamentos operacionais dos Corpos de Bombeiros.

6- Aquando da receção do equipamento e/ou material, deverá ser remetido ao CROS, cópia autenticada da fatura emitida pelo fornecedor.

7- A autenticação a que se refere o número anterior é realizada nos termos do n.º 3 do artigo 14.º.

8- Após a emissão de parecer positivo do CROS, a transferência da comparticipação financeira a que se refere o artigo 9.º será processada nos termos do n.º 3 do artigo 10.º.

9- É vedado às associações humanitárias de bombeiros da RAM, contratar direta ou indiretamente com os titulares dos órgãos sociais, seus cônjuges, ascendentes, descendentes e afins ou com sociedades em que qualquer destes tenha interesses, conforme disposto no n.º 4 do artigo 24.º da Lei n.º 32/2007, de 13 de agosto, na sua atual redação.

Artigo 16.º (Fiscalização e controlo)

1- A IRB é responsável pela fiscalização e controlo da atividade operacional dos corpos de bombeiros no âmbito do DECIR-RAM.

2- A deteção de situações de incumprimento relativas ao número mínimo de elementos que compõem as equipas que integram o dispositivo, a utilização de veículos com tipologia e natureza diferente do previsto e a desconformidade dos equipamentos de proteção individual resulta na perda do direito à comparticipação financeira a que se referem os artigos 13.º e 15.º, respetivamente.

3- A ordenança dos meios, recursos e equipamentos existentes nos veículos é realizada de acordo com o despacho que estabelece as especificações técnicas dos veículos e equipamentos operacionais dos corpos de bombeiros.

4- As ações de fiscalização e controlo assumem carácter inopinado.

Artigo 17.º
(Comunicações)

As comunicações entre as entidades detentoras dos Corpos de Bombeiros da RAM, os Comandantes dos Corpos de Bombeiros, FFAA, CVP, e o CROS no domínio do procedimento administrativo constante do capítulo anterior são realizadas preferencialmente através da plataforma eletrónica GESDECIR, sendo igualmente permitido a utilização do correio eletrónico associado ao DECIR-RAM, para a remessa de documentos instrutores do procedimento.

Artigo 18.º
(Reclamações e recursos administrativos)

É aplicável às reclamações e recursos administrativos concernentes às decisões proferidas ao abrigo da presente Portaria, o regime estabelecido nos artigos 184.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 19.º
(Legislação complementar)

Em tudo o que não se encontre expressamente regulado na presente Portaria aplica-se as normas e procedimentos estabelecidos no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 20.º
(Produção de efeitos)

A presente Portaria produz efeitos de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2025, inclusive.

Secretaria Regional das Finanças e Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil, no Funchal, aos 20 dias do mês de dezembro de 2024.

PEL'O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Jorge Maria Abreu de Carvalho

O SECRETÁRIO REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL, Pedro Miguel da Câmara Ramos

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 3,65 (IVA incluído)